



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 269/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.000051/2024-14

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: J.C.O.

Resumo do Pedido

A requerente fez menção à Habilitação à Pensão Militar de seu interesse (do Senhor H.J.C.O.) e solicitou: (1) apresentação, com marcação de dia, horário e local em Brasília/DF, da versão original do Termo de Renúncia, bem como as respectivas publicações no Boletim Interno do Exército e no Diário Oficial da União (DOU); (2) relatório/perícia médica que concedeu a reforma ao seu genitor; (3) todas as perícias médicas periódicas do seu genitor desde a concessão da reforma até a data do seu óbito; e (4) apresentação do processo administrativo, com toda a documentação, que concedeu ao seu genitor o benefício para internação e enfermagem permanentes, conforme disposto na publicação do DOU (a qual anexou ao presente processo).

Resposta do órgão requerido

O CEX informou que na Pasta e Habilitação à Pensão Militar (PHPM) de H.J.C.O. consta apenas a cópia do Termo de Renúncia solicitado, não havendo o documento original. Esclareceu que o Termo de Renúncia não é um documento destinado à publicação no Boletim do Exército, mas sim no Boletim da Organização Militar à qual o “*de cujos*” servia e que, após uma pesquisa nos Boletins Regionais da 11ª Região Militar, não foi encontrada nenhuma publicação do referido Termo. Acrescentou que é possível disponibilizar o acesso à mencionada pasta (PHPM), caso fosse de interesse da requerente.

Recurso em 1ª instância

A cidadã afirmou que a resposta estava incompleta e reiterou de forma integral o pedido inicial, com exceção da apresentação do Termo de Renúncia na versão original, considerando a afirmação do CEX de que a versão original não existe. Pediu novamente que fossem indicados o local, a data, o horário e a pessoa a qual devia procurar para ter acesso ao documento. Por fim, acrescentou que o seu genitor, antes de falecer, estava vinculado à 5ª Região Militar, sendo que a resposta do Comando se referiu apenas à 11ª Região Militar. Anexou novamente a cópia da publicação no DOU, conforme a inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O CEX ratificou a resposta anterior e indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

A cidadã reiterou o pleito nos mesmos termos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O recorrido ratificou a resposta anterior, complementando que o Termo de Renúncia original está disponível para acesso presencial, em Curitiba/PR, informando o endereço e o telefone para agendamento, para que fosse concedido o acesso ao documento. Destacou que entende que as demais demandas do pedido estão pacificadas em pedidos anteriores de igual teor da requerente, já respondidos pelo órgão.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A requerente reafirmou que seu pedido não foi atendido. Destacou que a resposta encaminhada em 2ª instância informa que o Termo de Renúncia, em formato original, está disponível para acesso presencial, em Curitiba/PR, mas que esta resposta contradiz a informação fornecida inicialmente pelo órgão, qual seja, que o documento em sua versão original não existiria na Pasta e Habilitação à Pensão Militar (PHPM) de H.J.C.O. Sobre a publicação do Termo de Renúncia, a solicitante afirmou que o documento não foi encontrado em nenhuma publicação, tendo sido esta informação ratificada pelo CEX e no Acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região (conforme documento anexado). Em seguida, elencou os documentos que foram encaminhados pelas 5ª e 11ª Regiões Militares do Exército, destacando que tais documentos não foram objeto do acesso à informação no presente processo. Alegou que, uma vez que reside em Brasília/DF, a apresentação do Termo de Renúncia original deve respeitar o que preconizam os arts. 5º, 6º e 11 da Lei nº 12.527/2011. Finalizou reiterando todos os pedidos que encaminhou ao CEX e anexou 4 arquivos ao presente processo, a saber: cópia da Declaração de Beneficiários (já anexada), cópia de documento relativo ao Processo nº 1001995-16.2021.4.01.3400 do TRF da 1ª Região, cópias de publicação no Boletim do Exército nº 41 e no DOU (já anexadas).

Análise da CGU

A CGU anotou em seu parecer já ter analisado demandas semelhantes às contidas no presente processo, a exemplo dos precedentes de NUPs 60143.005510/2023-75, 60143.005583/2023-67, 60143.005585/2023-56 e 60143.005769/2023-16, que foram analisados em conjunto tanto pelo CEX, quanto pela Controladoria. Registrou que, além dos citados pedidos, também existem manifestações (tais como as de números 60110.001726/2023-49, 60143.003794/2023-65, 60143.005236/2023-34, 60110.002926/2023-19 e 00137.015418/2023-71), as quais, segundo o CEX, foram registradas pela recorrente com objetivos também análogos, mas que não se encontram disponíveis na Plataforma Fala.BR. Após esses apontamentos, a CGU relatou que entrou em contato com o CEX para a obtenção de dados adicionais necessários à instrução do recurso e, em seguida, registrou em seu parecer trechos dos questionamentos feitos pela Controladoria, com as respectivas respostas, conforme transcrito abaixo:

Questionamento 1. *Com relação à resposta fornecida em sede de recurso de 2ª instância sobre o item (i) da demanda, 'que o **Termo de Renúncia original** está disponível para acesso presencial, na Seção de Veteranos (...) Curitiba-PR', e, tendo em vista que o endereço informado fica em Curitiba/PR, ao passo que a requerente reside em Brasília/DF, **informar se a requerente ligou para o número de telefone indicado, buscando agendar ou negociar alguma forma de obter a informação, ou propor, alternativamente, certidão, nos termos do art. 11, § 1º da lei de acesso à informação. Ou se nem sequer a demandante chegou a contatar o número, visando propor alguma forma de obtenção do documento, nem se dirigiu ao endereço indicado.***

Resposta 1. *A 5ª RM informou que as **solicitações feitas pela requerente foram respondidas por meio de correio eletrônico.***

Questionamento 2. *A requerente afirma à CGU que a 'publicação do Termo de Renúncia não foi encontrada em nenhuma publicação, e ainda que esta informação foi ratificada, não só pelo CEX, como no Acórdão do TRF da 1ª Região' (documento anexado). Recorda-se que de fato, em resposta inicial, o **CEX afirmou que o Termo de Renúncia 'não é um documento destinado à publicação no Boletim do Exército, mas sim no Boletim da OM à qual o 'de cujos' servia', mas que, "após uma pesquisa nos Boletins Regionais da 11ª RM, não foi encontrada nenhuma publicação do referido Termo". Confirmar se o referido Termo de Renúncia não foi publicado em nenhum boletim (nem na 5ª RM, nem na 11ª RM).***

Resposta 2. *A 5ª e a 11ª RM informaram que **não há publicação do Termo de Renúncia.***

Questionamento 3. Quanto aos itens (ii), (iii), a saber, o **relatório/perícia médica que concedeu a reforma ao seu genitor, e as perícias médicas periódicas (e atas médicas) do seu genitor desde a concessão da reforma até a data do óbito, o CEX afirmou em 2ª instância, que ‘quanto às demais demandas do pedido em tela, entende-se que estão pacificadas em pedidos anteriores, segundo o CEX, de iguais teores (...)’, ao passo que a demandante insiste, no recurso à CGU que ‘não foi encaminhada documentação solicitada (...) quanto às (ii e iii) perícias médicas, ‘atas de saúde’, relatório médico e ‘prontuário médico’, que concedeu a reforma, e das periódicas’.** Assim, confirmar se **existem perícias médicas/atas de saúde/relatório médico, ou prontuário médico, que concedeu a reforma, e desde a reforma até o óbito do ex-militar, e se o CEX (5ª ou 11ª RM) as possuem.** Caso existam os referidos documentos, confirmar **se foram disponibilizados à requerente em algum dos seus anteriores pedidos/manifestações (se sim, especificar exatamente em qual), ou na Pasta e Habilitação à Pensão Militar (PHPM), ou no âmbito do processo judicial eventualmente em curso, ou já encerrado.**

(*no pedido NUP 60143.005585/2023-56 observou-se, dentre os 10 anexos colocados pela requerente, um **prontuário médico de internação** de seu pai, mas que **não se confunde, a princípio, com perícias médicas, ‘atas de saúde’, relatório médico e ‘prontuário médico’ pretendidas, a saber, as que especificamente concederam a reforma, e as periódicas, entre a reforma e o falecimento).**

Resposta 3. A 5ª RM informou que **não consta do processo do militar, nenhuma documentação nosológica, apenas cita-se na ficha de controle do militar, a Sessão nº 079, de 18 de julho de 1986, da JISG/São Paulo, como a motivadora de sua reforma por incapacidade definitiva para o serviço do Exército.**

Questionamento 4. Sobre o item (iv) **Processo Administrativo, com toda a documentação, que concedeu ao seu genitor o benefício para internação e enfermagem permanentes, da mesma forma, a demandante insiste, no recurso à CGU que “não foi encaminhada documentação solicitada quanto ao Processo Administrativo”.** Informar se o **CEX (5ª ou 11ª RM) reconhece e possui o referido processo, e se esse foi disponibilizado à requerente, seja em alguns dos seus anteriores pedidos/manifestações (se sim, especificar exatamente em qual), ou no PHPM, ou no âmbito do processo judicial eventualmente em curso, ou já encerrado.**

Resposta 4. a. A 5ª RM informou que **consta apenas a ficha controle do militar;** e **b.** A 11ª RM comunicou que o **histórico de saúde do falecido constitui informação pessoal sensível com restrição de acesso amparada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).** (grifos inseridos pela CGU).

Considerando os esclarecimentos prestados, a CGU avaliou que o órgão respondeu de forma razoavelmente objetiva as informações que possui sobre a publicação do Termo Renúncia e sobre as perícias médicas. Especificamente, quanto ao Termo de Renúncia, a Controladoria destacou seu Parecer nº 1606/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, que avalia conjuntamente os NUPs citados acima (60143.005510/2023-75, 60143.005583/2023-67, 60143.005585/2023-56 e 60143.005769/2023-16), cujos recursos não foram conhecidos pela Controladoria em razão da disponibilização da cópia do Termo de Renúncia pleiteado. No tocante às publicações do Termo no Boletim Interno do Exército e no DOU, a CGU destacou a declaração de inexistência da informação por parte do CEX, que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c a Súmula CMRI nº 6/2015. A CGU observou que a citada decisão abordou a cópia do Termo de Renúncia sem entrar em detalhes sobre o original do documento ou mesmo os tarjamentos feitos na cópia. Todavia, observou que, no presente recurso, a requerente solicitou, a princípio, a vista da versão original do Termo de Renúncia, após o CEX ter informado que esta estava disponível para acesso. Sobre esse ponto, a CGU apontou que, ao ser questionado, o CEX se limitou a declarar que *“as solicitações feitas pela requerente foram respondidas por meio de correio eletrônico”*, sem, contudo, detalhar como teriam se dado as tratativas com a cidadã, já que a requerente não reside na cidade onde o documento original encontra-se disponibilizado ou, ainda, se havia ocorrido o fornecimento de cópia sem tarjas. Além disso, a CGU observou que, no âmbito do processo nº 60143.005510/2023-75 (e outros tratados em conjunto), cujo parecer é citado acima, a requerente recorreu à CMRI buscando obter a visualização da versão original do documento, o que demonstra *“não haver algum deslinde da situação”*. Em seguida, a Controladoria destacou que o art. 55, parágrafo único, do Decreto 7.724/2012, prevê que *“caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao*

cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996”. Ademais, observou que em recurso interposto à CMRI (no NUP 60143.005510/2023-75) a requerente anexou, dentre 38 documentos, a certidão de óbito de seu pai, assim como um documento que comprova sua filiação. Com base no exposto e considerando que, segundo o art. 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017, é vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade, a CGU verificou ser direito da cidadã a obtenção do Termo de Renúncia na íntegra. Assim, entendeu ser cabível prover a parcela do item (1), determinando ao CEX a concessão de cópia do documento sem tarjas, nos termos do art. 7º, incisos I e II, e do art. 11, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011. Sobre a parte do recurso referente à (1) publicação do Termo de Renúncia, a Controladoria reiterou a decisão exarada no citado Parecer nº 1606/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU, em que se considera a declaração de inexistência da publicação do Termo no Boletim Interno do Exército, no DOU e, ainda, na 5ª e 11ª Regiões Militares do Exército. Dessa forma, a Controladoria não conheceu esta parcela do item (1) do pedido, levando em conta que a afirmação do CEX constitui resposta de natureza satisfativa. Acerca dos itens (2) e (3), que se referem à perícia médica que concedeu a reforma e as perícias médicas periódicas, desde a reforma até a data do óbito de seu genitor, a CGU pontuou que a 5ª RM (ao qual estava vinculado o militar antes de falecer) asseverou que não consta no processo do militar nenhuma documentação nosológica, mas apenas citação na ficha de controle do militar, de sua reforma por incapacidade definitiva para o serviço do Exército. Assim, no tocante aos boletins médicos, houve também declaração de inexistência das informações nos exatos termos requeridos (perícias médicas). Finalmente, em relação ao item (4), atinente ao processo administrativo com a documentação que concedeu ao genitor da requerente o benefício para internação e enfermagem permanentes, a Controladoria pontuou que o CEX alegou não ser possível a disponibilização, já que o histórico de saúde do falecido constitui informação pessoal sensível, com restrição de acesso amparada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Contudo, com base no art. 55, parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 5º, inciso IX, da Lei nº 13.460/2017, a CGU entendeu que o acesso à íntegra do processo administrativo de internação pleiteado deve ser franqueado, já que o titular dos dados faleceu e o direito de acesso às informações assiste ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes e ascendentes.

Decisão da CGU

A CGU decidiu:

- pelo provimento parcial da parcela do item do pedido referente à vista da versão original do Termo de Renúncia, nos termos do art. 7º, incisos I e II, e art. 11, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, do art. 55, parágrafo único, do Decreto 7.724/2012, e do art. 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017, devendo o CEX conceder cópia do referido documento, sem tarjas;
- pelo não conhecimento no que se refere à parte do pedido relacionado à publicação do Termo de Renúncia em Boletim Interno do Exército e no DOU, assim como à perícia médica que concedeu a reforma e às perícias médicas periódicas, desde a reforma até a data do seu óbito do genitor da demandante, considerando que a declaração de inexistência de tais informações pelo CEX constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 12.527/2011, e em conformidade com a Súmula CMRI nº 6/2015, não devendo essa declaração ser confundida com negativa de acesso à informação requerida; e
- pelo provimento parcial do recurso relacionado ao acesso aos autos do processo administrativo com toda a documentação que concedeu ao genitor da requerente o benefício para internação e enfermagem permanentes, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, do art. 55, parágrafo único, do Decreto 7.724/2012, e do art. 5º, inciso IX, da Lei 13.460/2017, de maneira que seja disponibilizada a referida documentação à recorrente.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A requerente ressaltou que tem solicitado as perícias médicas periódicas, atas de saúde e relatórios médicos desde 2019 e que entende que cabe ao Exército apresentar a documentação em Brasília/DF, local onde reside. A requerente faz menção à decisão da CGU quanto a apresentação da cópia do Termo de Renúncia sem tarjas e protesta, uma vez que quer ter acesso à versão original do documento, alegando “a adulteração na Declaração de Beneficiários anexa”. Pontuou que há “desrespeito a diversas normas e princípios da Administração Pública, considerando a mencionada adulteração”, bem como considerando a resposta encaminhada pelo Comando Militar do Planalto de que não foi localizada qualquer publicação referente à renúncia, nem o documento original. Assim, reiterou o pedido de apresentação do Termo de Renúncia em formato original e toda a documentação “pendente de apresentação”. Repisou que mora em Brasília/DF e que não há justificativa para ter que “ir até Curitiba para constatar a originalidade de um documento”. Alegou que se a pasta que trata da solicitação da concessão da pensão militar está na 11ª RM (Brasília/DF), não faz sentido o Termo de Renúncia estar arquivado em outra Unidade da Federação. Acrescentou, em tom de protesto, que aguarda o posicionamento da CMRI quanto a outros protocolos que tratam da mesma matéria. Reforçou que reside em área rural, onde não há entrega de correspondências, e pediu que fosse indicado local em Brasília/DF onde pode receber a documentação solicitada e “constatar a originalidade do Termo de Renúncia”. Por fim, anexou um arquivo com cópia de Declaração de Beneficiários de H.J.C.O.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso a parte das informações requeridas, em vista da declaração de inexistência de outra parcela das informações e, ainda, porque o recurso apresenta manifestações de ouvidoria.

Análise da CMRI

Cabe inicialmente informar que esta Comissão realizou a análise conjunta dos **NUPS 60143.000051/2024-14 e 60143.005769/2023-16**, com base nos princípios da economicidade e da eficiência, tendo em vista que apresentam objetos de solicitação quase idênticos e são referentes à mesma requerente e ao mesmo recorrido. Além disso, cumpre registrar que esta Comissão já analisou demandas semelhantes da mesma requerente, dirigidas ao mesmo órgão, nos NUPs 60143.005510/2023-75, 60143.005583/2023-67 e 60143.005585/2023-56, sendo que nos referidos NUPs os recursos não foram conhecidos por conterem inovação recursal, bem como por não ter sido identificada negativa de acesso às informações pleiteadas, além de conterem manifestações de ouvidoria. Passando-se à análise dos recursos de NUPs 60143.005769/2023-16 e 60143.000051/2024-14, verifica-se que a requerente, desde o pedido inicial, deixa claro que gostaria de ter acesso ao Termo de Renúncia em versão original e, para tanto, no pedido de NUP 60143.000051/2024-14 e em 1ª instância no NUP 60143.005769/2023-16, requer a indicação do local onde poderia acessá-lo na cidade em que reside (Brasília/DF). Além disso, pede as publicações do referido Termo, o fornecimento de cópia da perícia médica que concedeu a reforma e das perícias médicas periódicas, bem como a documentação que antecedeu a concessão da reforma de seu genitor. Em terceira instância recursal a CGU, no âmbito do processo nº 60143.000051/2024-14, decidiu pela concessão da cópia do Termo de Renúncia original, sem tarjas, e da documentação prévia à reforma, e não conheceu das parcelas relacionadas à publicação do Termo de Renúncia e às perícias médicas, declaradas inexistentes pelo órgão. Irresignada, a requerente recorre à CMRI pleiteando o acesso ao Termo de Renúncia original e à toda a documentação *“pendente de apresentação”*, além de registrar manifestações de ouvidoria com teor de reclamação e denúncia. Em vista da apelação recursal para acesso às informações de interesse da requerente e, ainda, considerando não ter sido identificado, à época da instrução processual dos presentes recursos, o registro do *“Cumprimento da Decisão”* da CGU na Plataforma Fala.BR, foi feita interlocução com o órgão requerido, para que informasse a possibilidade de apresentação do Termo de Renúncia original à cidadã, além da disponibilização dos documentos solicitados do seu genitor falecido. Em resposta, o CEX comunicou que, em cumprimento à decisão exarada pela CGU no bojo do NUP 60143.000051/2024-14, *“a documentação foi disponibilizada, juntamente com uma cópia do termo de renúncia original, sem qualquer tarja”*. Adicionalmente, o CEX informou que *“a requerente compareceu à 11ª Região Militar, em 20 de maio de 2024, e retirou a documentação solicitada”*. Após manifestação do requerido, esta Comissão verificou que, em 27/05/2024, o CEX registrou na Plataforma Fala.BR que a documentação requerida foi fornecida à requerente após agendamento. Verificou-se, ainda, que não houve, por parte da requerente, denúncia por descumprimento da decisão da Controladoria. Além disso, a CGU registrou que a demanda havia sido atendida e, por isso, o processo fora encerrado no Fala.BR, o que leva à conclusão de que a documentação existente fornecida atendeu à deliberação daquela instância recursal e o interesse da requerente. Isto posto, conclui-se pelo não conhecimento dos recursos de NUPs 60143.000051/2024-14 e 60143.005769/2023-16, tendo em vista que, no tocante ao acesso ao Termo de Renúncia original e disponibilização da documentação que motivou a concessão da reforma e o benefício para enfermagem e internação permanentes, não houve negativa de acesso, dado que, de acordo com o constante dos autos, o requerido disponibilizou as informações pleiteadas. Vale registrar que, em relação ao fornecimento de cópia de publicação do Termo, o CEX declarou sua inexistência, que é distinta da negativa de acesso à informação, e não houve, no NUP 60143.000051/2024-14, apelação recursal à CMRI quanto a essa parcela específica dos pedidos. No entanto, entendeu-se pertinente a menção na presente análise para que fique registrado, de forma consolidada, o tratamento dado a cada um dos itens constantes dos pedidos da requerente. Quanto aos itens que se referem ao fornecimento da perícia médica que concedeu a reforma e as perícias médicas periódicas, desde a reforma até a data do óbito de seu genitor, como registrado no bojo dos recursos ora analisados e em outros precedentes similares, o CEX declarou que não consta no processo do militar nenhuma documentação nosológica, mas tão somente citação, na ficha de controle do militar, de sua reforma por incapacidade definitiva para o serviço do Exército. Assim, tais informações também são declaradamente inexistentes, o que justifica o não conhecimento da parcela dos recursos em tela relacionadas aos referidos itens do pedido. Por fim, quanto às parcelas dos recursos que contém: a) reclamações acerca do tratamento dado a seus pedidos e recursos decorrentes pendentes de julgamento, bem como sobre a inexistência de informações e guarda/manutenção daquelas existentes no local em que reside da requerente; e b) denúncias quanto *“a originalidade do Termo de Renúncia”* e *“a adulteração na Declaração de Beneficiários anexa”*, visto que tais manifestações não se inserem no escopo do direito de acesso à informação, não cabendo a esta Comissão, portanto, delas tratar. Tais manifestações devem ser registradas na Plataforma Fala.BR e categorizadas conforme o tipo correspondente (*“Reclamação”* ou *“Denúncia”*), para o devido tratamento sob a égide da Lei nº 13.460/2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso em razão de, em parte, não ter sido identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, tendo em vista que o órgão concedeu acesso à parcela da informação requerida e declarou a inexistência de outra parte, o que, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa. Além disso, foram identificadas no recurso manifestações com teor de reclamação e denúncia, que não são abrangidas no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e, portanto, não são admitidas no presente canal.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5986504** e o código CRC **4DD2990D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0